



COMARCA DE ANÁPOLIS
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos nº 5302098-15

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se o julgamento do feito, mormente quando ultrapassada a fase probatória.

Compulsando os autos, vejo merecer acolhida o rogo, ante a prova produzida. Senão, vejamos:

O acervo documental aportado e as alegações desfiladas comprovaram, à saciedade, a ocorrência do vício no serviço prestado pela ré, porquanto a energia elétrica no imóvel do promovente sofreu queda no fornecimento, ensejando a perda de equipamentos em sua residência, positivando a causa de pedir.

Com efeito, a fornecedora manejada não se diligenciou na demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC/15, atraindo, por conseguinte, as consequências negativas da sua conduta processual, mormente quando deixou de demonstrar a regularidade no fornecimento de energia elétrica.

Em audiência, colheu-se o depoimento da testemunha que corroborou os fatos relatados na petição de ingresso:

“que sabe que houve oscilação de energia queimando diversos aparelhos na casa do autor; que três dias depois houve novamente a oscilação de energia; que mora na região há 26 anos, sendo algumas quadras do autor; que teve uma queima de TV como o autor; que quando voltava a energia tinha pico mais forte e queimava lâmpadas; que as oscilações ocorriam em dias de chuva e normais.” **JOSÉ RAIMUNDO SILVA.**

A pretensão processual é regradada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).

Portanto, noto a presença dos requisitos legais para o acolhimento do pleito, assentados na existência do vício no serviço (queda no fornecimento de energia elétrica e queima de equipamentos), o nexos causal, os danos morais e materiais, caracterizando a responsabilidade objetiva da promovida.

Cabe ressaltar, oportunamente, a falta contratual da demandada que não se pautou em conformidade com os axiomas superiores da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, abusando na posição de fornecedora ao não regularizar a prestação dos serviços de eletrificação e a reparação dos equipamentos danificados, conforme postulado pelo cliente prejudicado.

A reparação moral do dano, destarte, exsurge como decorrência lógica, com a finalidade de compor a ofensa aos direitos da personalidade da parte autora, servindo de caráter pedagógico à ré.

No tocante à quantificação do dano moral, deve o julgador, diligentemente, nortear-se pelas provas dos autos, observando as consequências negativas impingidas à parte, a conduta do responsável e da vítima, as circunstâncias e os elementos do caso concreto, sem levar à ruína o seu causador e ao enriquecimento do prejudicado, atento, ainda, à proporcionalidade e razoabilidade da reprimenda.

Em arremate, o prejuízo material restou assentado na quantia informada na peça exordial, em R\$ 3.333,85, diante do instrumento probatório acostado aos autos.

POSTO ISSO, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar a ré na reparação do prejuízo financeiro, em R\$ 3.333,85 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados desde a data do evento danoso, bem como nos danos morais, prudentemente arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo INPC e juros legais (12% a.a.), desde a presente.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Anápolis, 17 de fevereiro de 2022.

GLEUTON BRITO FREIRE
JUIZ DE DIREITO